

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

RENATO DURO DIAS

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Renato Duro Dias, José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-072-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Foram apresentados todos os 11 artigos inscritos e aprovados no GT n. 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado *A ACCOUNTABILITY COMO SOLUÇÃO PARA FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS: FORTALECIMENTO DE TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE NO INSS*, de autoria de Thaís Santos Farias , Maria Scarlet Lopes Vasconcelos , Lara Jessica Viana Severiano, os autores analisam o papel protecionista da Previdência Social brasileira, diante dos fatores da incapacidade, desemprego, e velhice, promovendo justiça social e redução das desigualdades. No entanto, apontam que há uma complexidade no sistema do INSS que o torna vulnerável a fraudes, comprometendo sua integridade financeira e a confiança pública. Estudam a necessidade urgente de reforçar os mecanismos de controle e governança do INSS, onde a accountability se apresenta como uma solução eficaz, apresentando mecanismos de controle interno e uma cultura organizacional prevenindo a ocorrência de fraudes e aumentando a confiança no sistema previdenciário.

No artigo denominado *A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO DO INSS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA NO CASO T-068 DE 1998*, de Giovanna de Carvalho Jardim, os autores investigam a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF para enfrentar as violações de direitos fundamentais, considerando a crescente judicialização de benefícios e a ineficiência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), partindo da decisão T-068/1998 da Corte Constitucional da Colômbia. Propõem a declaração do ECI pelo STF, que deve atuar comprometido para mudanças estruturais, a fim de alinhar as ações do INSS aos direitos fundamentais, promovendo um sistema mais ágil e eficiente.

No artigo denominado *A BALANÇA PREVIDENCIÁRIA E SEUS FATORES DE DESEQUILÍBRIO*, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Raimundo Barbosa De Matos Neto , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores apontam que a relação jurídica previdenciária é composta de duas outras relações jurídicas distintas, uma representando o financiamento do sistema (custeio) e a outra representando a prestação dos benefícios. Ambas estando diretamente conectadas, na medida em que a relação jurídica de custeio é a

responsável pela arrecadação dos valores necessários para o cumprimento da relação jurídica consistente no pagamento dos benefícios. Apontam que a relação jurídica previdenciária pode ser representada por uma balança, em que cada um dos pratos representaria as relações jurídicas de custeio e de prestação de benefícios. Constatam que três fatores costumam ser identificados como os causadores desse desequilíbrio, quais sejam, a redução do trabalho formal, o mecanismo da desvinculação de receitas da União e a questão demográfica.

No artigo denominado BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIA DE BPC CONTRIBUIR COMO BAIXA RENDA NA ALIQUOTA DE 5%, de Carla Christina Damaceno Bezerra , Juliana Rabelo Paulini Ferreira , Marcelo Fernando Borsio, os autores tem como objetivo analisar a Seguridade Social como um todo, para avaliar um de seus pilares, que é a Assistência Social, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei n. 8.742/1993, bem como, avaliando a possibilidade do beneficiário do BPC realizar a contribuição previdenciária como facultativo, numa alíquota mais benéfica, qual seja a de 5%, correspondente ao público validado como baixa renda que, atualmente, é vedada para esse caso. A análise da problemática girará em torno da não perpetuação da assistência social prestada pelo Estado, frente à possibilidade da contribuição previdenciária numa alíquota mais adequada ao público dos beneficiários do BPC, que tem uma menor capacidade contributiva, ofertando a esse a oportunidade de adquirir os requisitos para uma aposentadoria, perdendo a condição da precariedade do benefício assistencial.

No artigo denominado CONSELHO TUTELAR E ANÁLISE ECONOMICA DO DIREITO: FATORES ENVOLVIDOS NA CRIAÇÃO DE MAIS CONSELHOS NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Fernanda Sarita Tribess , Priscila Zeni De Sa , Feliciano Alcides Dias, os autores avaliam a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que recomenda a criação de, pelo menos, um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes no município, buscando, com auxílio do instrumental teórico da análise econômica do direito, diagnosticar possíveis causas com potencial de influenciar a racionalidade da tomada de decisão de governantes locais quanto à criação de mais Conselhos Tutelares, órgão este incumbido, precipuamente, da missão de zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta na garantia dos direitos sociais. Como hipótese, acredita-se que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, existam fatores, além daqueles meramente orçamentários, que podem influenciar a decisão política dos gestores da Administração Pública Municipal, quanto a criação, ou não, de mais unidades de Conselho Tutelar.

No artigo denominado **INVERSÃO DE VALORES: O PAPEL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) COMO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**, de Bruno Vilar Dugacsek e José Ricardo Caetano Costa, os autores apontam a papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma entidade fundamental na administração pública e sua função social crucial na concessão de benefícios previdenciários. A pesquisa analisa como o INSS, enquanto órgão público, tem a responsabilidade não apenas de administrar os recursos previdenciários, mas também de garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados e respeitados. O artigo explora a importância da função social desempenhada pelo INSS, abordando como sua atuação influencia a vida dos beneficiários e a estabilidade social. Aborda, também, a relevância da eficiência administrativa para assegurar que os benefícios sejam concedidos de forma justa e oportuna, oferecendo uma visão crítica sobre a atuação do INSS e suas implicações para a sociedade.

No artigo denominado **LEI ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS EM CONTRAPONTO À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS E A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS**, de Luciana Nascimento Souza Werner , Ludymila Nascimento de Souza , Lyssandro Norton Siqueira, os autores avaliam a Lei 23.795/21 Política Estadual dos Atingidos por Barragens e a Lei nº 14.755/23, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), indicando que estas trouxeram um avanço importante ao reconhecerem formalmente os direitos das Populações Atingidas mitigando os impactos socioambientais decorrentes da construção, operação, desativação ou rompimento de barragens, estabelecendo direitos como reparação por meio de reposição, indenização ou compensação equivalente, reassentamento coletivo como opção prioritária e assistência técnica independente. No Brasil temos 26.609 barragens cadastradas por 33 órgãos fiscalizadores no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). O artigo investiga as Barragens de Minas Gerais, dando importância ao direito de segurança que está intrínseco à Política Nacional de Segurança de Barragens e na fiscalização por parte do poder público, concluindo que a segurança dos atingidos é um contraste em relação à Política Nacional de Segurança de Barragens e a fiscalização das barragens, pois a não eficácia da fiscalização e da inspeção está contraditória em relação aos tratados dessas normativas.

No artigo denominado **O PAPEL DOS ESTEREÓTIPOS EM FACE DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL: DISCUSSÕES SOBRE A NECESSIDADE DE RUPTURA DE PRÉ-CONCEITOS**, de Vítor Prestes Olinto , Dandara Trentin Demiranda , José Ricardo Caetano Costa, apontam que desde a década de oitenta, do século passado, os segurados especiais não possuíam proteção social pois não eram abarcados pela legislação

previdenciária brasileira. A Constituição Federal de 1988 representou um marco para a seguridade social, equiparando trabalhadores urbanos e rurais. Apesar dos avanços, verifica-se que os rurícolas seguem enfrentando dificuldades no momento de requerer benefícios previdenciários em razão de estereótipos que, apesar da ausência de previsão legal, interferem negativamente na proteção de tais trabalhadores. O artigo possui como objetivo geral analisar de que modo os estereótipos criados pelo Poder Judiciário podem afetar os segurados especiais na busca por benefícios previdenciários, a partir da análise de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.. Foi possível constatar que a criação de estereótipos e a padronização de perfis são elementos que limitam o acesso de segurados especiais aos benefícios da Previdência Social, necessitando-se, assim, de uma visão voltada para a igualdade social com a consequente desconstrução desses pré-conceitos existentes.

No artigo denominado REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS NA VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CAPACIDADES DE MARTHA NUSSBAUM E O ODS 8, DA AGENDA 2030 DA ONU, de Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines, os autores analisam a reforma trabalhista inserida pela Lei nº 13.467, de 2017, além de discutir a incidência do dano existencial e o compromisso nacional com a Agenda 2030 da ONU, que entre seus objetivos elenca a necessidade de prescrever políticas públicas que garantam o trabalho decente. Para tanto, questionam se a reforma introduzida pela Lei n. 13.467/17 desvirtua as finalidades social e biológica da jornada de trabalho, comprometendo as capacidades vida e saúde do trabalhador, ocasionando dano existencial indenizável, além de dificultar a implementação da meta 8.3 do ODS 8, da Agenda 2030 da ONU. Utilizam como marco teórico Martha Nussbaum, e sua delimitação de capacidades, que se propõe a fornecer as condições ou garantias humanas necessárias para alcançar a justiça e a dignidade humana para todos. Concluem que a Lei nº 13.467, de 2017 ao deixar de delimitar a jornada de trabalho e ao contrário, admitir sua prorrogação ou sua conectividade integral, além de atentar contra a dignidade humana, as capacitações do indivíduo, e os compromissos do ODS 8, pode configurar do dano existencial ao trabalhador.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores

INVERSÃO DE VALORES: O PAPEL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) COMO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

INVERSION OF VALUES: THE ROLE OF THE NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL SECURITY (INSS) AS A PUBLIC ADMINISTRATION AND ITS SOCIAL FUNCTION IN GRANTING SOCIAL SECURITY BENEFITS

**Bruno Vilar Dugacsek
José Ricardo Caetano Costa**

Resumo

O artigo "Inversão de Valores: O Papel do INSS como Administração Pública e sua Função Social na Concessão de Benefícios Previdenciários" examina detalhadamente o papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma entidade fundamental na administração pública e sua função social crucial na concessão de benefícios previdenciários. O texto analisa como o INSS, enquanto órgão público, tem a responsabilidade não apenas de administrar os recursos previdenciários, mas também de garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados e respeitados. O artigo explora a importância da função social desempenhada pelo INSS, abordando como sua atuação influencia a vida dos beneficiários e a estabilidade social. É discutida a relevância da eficiência administrativa para assegurar que os benefícios sejam concedidos de forma justa e oportuna. Além disso, o texto destaca os desafios enfrentados pelo INSS, como a necessidade de otimizar processos e melhorar a qualidade do atendimento. Ao abordar a inversão de valores, o artigo investiga como a gestão do INSS pode, em alguns casos, desviar-se de seus objetivos principais e como isso pode impactar negativamente os beneficiários e o equilíbrio social. A análise inclui uma reflexão sobre as implicações dessas práticas e sugere possíveis caminhos para a melhoria da administração pública nesse contexto. Em última análise, o artigo visa oferecer uma visão crítica sobre a atuação do INSS e suas implicações para a sociedade.

Palavras-chave: Administração pública, Inss, Função social, Benefícios previdenciários, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The article "Value Inversion: The Role of the INSS as a Public Administration and its Social Function in the Granting of Social Security Benefits" examines in detail the role of the National Institute of Social Security (INSS) as a key entity in public administration and its crucial social function in the granting of social security benefits. The text analyzes how the INSS, as a public agency, has the responsibility not only to manage social security resources, but also to ensure that citizens' rights are preserved and respected. The article explores the importance of the social function performed by the INSS, addressing how its actions influence the lives of beneficiaries and social stability. The importance of administrative

efficiency to ensure that benefits are granted in a fair and timely manner is discussed. In addition, the text highlights the challenges faced by the INSS, such as the need to optimize processes and improve the quality of service. By addressing the value inversion, the article investigates how the management of the INSS can, in some cases, deviate from its main objectives and how this can negatively impact beneficiaries and social balance. The analysis includes a reflection on the implications of these practices and suggests possible ways to improve public administration in this context. Ultimately, the article aims to offer a critical view of the INSS's performance and its implications for society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Inss, Social function, Social security benefits, Social justice

1 INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, a gestão pública desempenha um papel crucial na construção e manutenção de uma sociedade justa e equitativa. No âmbito previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figura como uma peça fundamental na salvaguarda do bem-estar social, materializando os princípios constitucionais de solidariedade e dignidade da pessoa humana. O tema que se propõe a explorar neste artigo, "Inversão de Valores: O Papel do INSS como Administração Pública e sua Função Social na Concessão de Benefícios Previdenciários," busca analisar a dinâmica entre o INSS, enquanto ente estatal, e sua missão intrínseca de atender às demandas previdenciárias, garantindo proteção social aos cidadãos.

A relevância deste estudo reside na crescente importância do sistema previdenciário no cenário contemporâneo, marcado por desafios demográficos, econômicos e sociais. Nesse contexto, compreender o papel do INSS vai além de uma análise meramente burocrática; trata-se de explorar a interseção entre a administração pública e a função social, identificando como essa dinâmica pode ser otimizada para promover um sistema previdenciário mais eficiente, inclusivo e sensível às demandas da população.

Ao longo deste artigo, buscaremos elucidar como a inversão de valores pode se manifestar no contexto previdenciário, examinando potenciais desafios sobre estratégias que possam fortalecer a eficácia do INSS em sua nobre missão de assegurar proteção social aos beneficiários.

2 PRINCÍPIOS E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 37, *caput* da Constituição Federal traz os princípios que regem a administração pública, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifou-se)

(...)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto órgão da Administração Pública, obrigatoriamente tem o dever de respeitar os princípios elencados acima, sob pena de

ver perdida sua atuação e atentar contra interesses individuais e coletivos. Vejamos, cada um dos princípios em que a Administração Pública deve se submeter.

2. 1. Princípio da eficiência

O Princípio da eficiência é um dos princípios fundamentais que orientam a administração pública, pelo menos no contexto brasileiro e em muitos outros sistemas jurídicos. Esse princípio visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados da melhor maneira possível, buscando alcançar os melhores resultados e benefícios para a sociedade.

A eficiência na administração pública implica na otimização dos processos, na redução de desperdícios, na busca por soluções mais econômicas e na promoção de resultados positivos. Em outras palavras, a administração pública deve realizar suas atividades de forma eficaz, rápida e com qualidade, visando atender às necessidades da população da maneira mais adequada possível.

O princípio da eficiência está relacionado à ideia de gestão eficaz dos recursos públicos, promovendo a transparência, responsabilidade e accountability na administração. Sua inclusão como princípio constitucional em diversos países reflete a necessidade de modernizar e aprimorar a gestão pública, garantindo que as ações do governo resultem em benefícios tangíveis para a sociedade.

Em outras palavras, a Administração Pública deve sempre buscar a melhor atuação possível de forma eficiente, com os recursos a ela disponíveis. Nas palavras de Hely Lopes Meireles:

O Princípio da Eficiência exige a atividade administrativa seja **exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (Grifou-se) (MEIRELLES, 2010, p. 98)¹

Verifica-se, a partir desse princípio de que a Administração Pública deve buscar sempre os melhores resultados, de forma eficiente, com menor custo e com recursos disponíveis, ainda que escassos.

2.2. Princípio da Moralidade

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. P. 98

Esse princípio pauta-se por valores éticos e morais, ou seja, significa dizer que a Administração Pública deve buscar sempre o melhor para o administrado de maneira eficiente e de acordo com a Lei, porém, sempre respeitando a ética, moral e bons costumes. Nas palavras de Oliveira:

O princípio da moralidade, inserido no artigo 37 da CRFB, exige que a atuação administrativa, além de respeitar a lei, seja ética, leal e séria. Nesse sentido, o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9784/99 impõe ao administrador, mormente nos processos administrativos, a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. (OLIVEIRA, 2017, p. 116)”²

Desse modo, a Administração deve agir com cor, presteza, clareza, honestidade e de maneira justa para com os administrados de modo a buscar sempre o melhor direito, sendo vedado qualquer atitude em sentido contrário.

2.3. Princípio da Legalidade

Entende-se pelo Princípio da Legalidade que qualquer ato praticado pela Administração Pública deve ser baseado na **existência de norma legal**. Vale dizer que a Administração só pode praticar ato quando a Lei autorizar, ao passo que o administrado pode fazer o que não está proibido por Lei.

Assim, pode-se dizer que os atos praticados pela administração pública só podem ser realizados quando houver existência ou autorização administrativa na Lei, não bastando, por sua vez, a inexistência de proibição legal.

Com relação a esse princípio no campo previdenciário, importante referir que a Autarquia Federal (INSS) na concessão ou revisão de benefício previdenciário, deve observar a legislação atinente a matéria, o que, no nosso entender, não se restringe tão somente a instrução normativa, suas portarias e decretos, visando, assim, garantir igualdade e uma maior segurança jurídica aos segurados.

2.4. Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública no Brasil. Ele está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que a atuação da administração pública deve ser pautada pela **impessoalidade**, ou seja, sem privilegiar ou prejudicar pessoas específicas.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 116

A impessoalidade implica que as decisões administrativas devem ser tomadas com base em critérios objetivos e impessoais, sem favorecimentos ou discriminações. Os agentes públicos devem agir de forma neutra, sem considerar interesses pessoais, partidários ou qualquer outro que não esteja relacionado ao interesse público.

Isso significa que a administração pública deve tratar todos os cidadãos de forma igualitária, sem favorecer amigos, familiares, ou qualquer indivíduo específico. Além disso, a publicidade dos atos administrativos também está relacionada a esse princípio, pois a transparência contribui para garantir a impessoalidade, uma vez que permite que os cidadãos avaliem a conformidade das ações do governo com os princípios legais.

Assim, o princípio da impessoalidade busca assegurar que as ações da administração pública sejam guiadas por critérios objetivos e voltadas para o bem comum, evitando o favorecimento de interesses pessoais.

2.5. Princípio da Publicidade

O princípio da Publicidade rege-se pela **transparência**, ou seja, todos os atos administrativos realizados devem ser publicizados, associando-se a ideia de que todos os cidadãos devem ter a garantia de acesso aos registros públicos de forma a dar transparência a sociedade de uma forma geral com o intuito de que o ato administrativo possa ser oponente às partes e a terceiros. Interessados.

A publicidade, como dito, na administração pública tem o propósito de garantir a transparência das ações governamentais, possibilitando que os cidadãos, a sociedade civil e os órgãos de controle tenham conhecimento e fiscalizem as atividades do poder público. Assim, o princípio da publicidade busca assegurar a prestação de contas e promover a participação cidadã na gestão pública.

Dessa forma, a administração pública é obrigada a divulgar informações sobre suas atividades, como editais de licitação, contratos firmados, atos normativos, decisões administrativas, gastos públicos, entre outros. O acesso à informação é considerado um direito fundamental e um instrumento essencial para o exercício da cidadania e o controle social.

Além da Constituição, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no Brasil regulamenta o direito de acesso às informações públicas e reforça o princípio da publicidade, estabelecendo procedimentos e diretrizes para garantir a transparência na administração pública.

Além dos princípios citados acima, a administração pública possui uma série de deveres e responsabilidades que visam atender ao interesse público, promover o bem-estar da sociedade e garantir o funcionamento adequado do Estado, tais como:

- a. **Poder-dever de agir:** O administrador público tem o condão de agir em prol de interesses individuais e/ou coletivo, representando um dever de agir da administração para atingir o fim público.
- b. **Dever de eficiência:** Tal dever se baseia em buscar uma maior celeridade, eficiência, mantendo, assim, uma boa e correta administração para com os administrados.
- c. **Dever de Probidade:** Tal dever está relacionado com o princípio da moralidade onde se busca atuação do administrador de maneira honesta e ética, sob pena de responder por sanções penais, políticas e administrativas.
- d. **Dever de prestar contas:** O administrador deve sempre prestar contas da gerência dos bens e interesses da coletividade.

Estes princípios e deveres tratados acima são fundamentais para garantir que a administração pública atue de maneira ética, eficiente e voltada para o interesse coletivo. Eles são baseados na ideia de que o poder público deve servir à sociedade de forma justa e transparente. Esses princípios variam de acordo com a legislação de cada país, mas a base ética e moral geralmente é compartilhada em sistemas democráticos e de direito.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E SUA (IN) EFICÁCIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Em dados recentes do governo Federal e compilados pela Folha de São Paulo apontam que a cada 6 benefícios concedidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) entre janeiro e setembro de 2023, 1 foi instituído por decisão judicial. Segundo dados estatísticos apresentados do Beps (Boletim Estatístico da Previdência Social), 697,5 mil dos 4,3 milhões de benefícios novos concedidos neste ano decorrente uma decisão judicial, o que representa uma proporção de 16,2%.³

Ainda, segundo o estudo em alguns benefícios o quadro é ainda mais grave. Na aposentadoria especial, por exemplo, concedida a trabalhadores que trabalham de forma permanente e habitual a agentes agressivos e prejudiciais a saúde e integridade física, em

³ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/justica-e-responsavel-por-1-em-cada-6-beneficios-do-inss-concedidos-em-2023.shtml>

setembro de 2023 apenas 6% foram atendidos pelo INSS, enquanto a Justiça ficou encarregada pela concessão de 94%.⁴

Esse cenário, além de ser preocupante, alarmante e muito grave, é mais custoso para os cofres do Poder Público, tendo em vista o pagamento de atrasados de benefícios concedidos com correção monetária e juros, além de remuneração de serviços judiciais, como perícia por exemplo.

Isso se dá em virtude da ineficiência da Administração Pública em cumprir o seu papel, gerando, assim, impactos negativos na vida dos brasileiros.

Por outro lado, em relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi comprovado que o Estado Brasileiro e suas instituições são os maiores litigantes do país tanto no polo ativo quanto passivo. Dentre os maiores litigantes está o INSS, soberano entre os maiores litigantes do polo passivo, responsável por 3,87% dos processos pendentes no Poder Judiciário do Brasil em janeiro deste ano. Ainda, segundo dados do CNJ, o INSS recebe mais de 7 mil novos processos por dia, número altíssimo e comprovando, assim, a ineficácia do Estado ao negar tudo ao cidadão ao mesmo tempo em que, urgentemente, precisa melhorar sua estrutura e burocracia.⁵

Salienta-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o responsável por operar e gerir toda a Previdência Social Brasileira do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo considerada uma das maiores entidades públicas brasileiras. O INSS, órgão gestor da Previdência Social é responsável pela concessão, cessação e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais e demais serviços vinculados a prestações previdenciárias.

É bem verdade que toda a estrutura da Autarquia Previdenciária foi pensada justamente para atender a ampla população em geral, bom como promover o bem-estar social, a garantia de direitos fundamentais com a prestação de benefícios previdenciários devidos aos segurados e seus dependentes.

Pois bem. Não é o que ocorre desde muito tempo. Os dados acima apresentados são claros e informam que o índice de judicialização envolvendo o INSS no polo passivo são altíssimos, gerando importante inversão de valores no que concerne a prestação de serviços por parte da Administração Pública. O poder Judiciário acaba por cumprir papel que não é dele e, por sua vez, a Autarquia da mesma forma não faz o “dever de casa”.

⁴ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/justica-e-responsavel-por-1-em-cada-6-beneficios-do-inss-concedidos-em-2023.shtml>

⁵ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil/>

Ora, o índice de indeferimentos pela Autarquia Federal só aumenta, em especial a Aposentadoria Especial de modo que a judicialização muitas vezes se torna inevitável. Contudo, é de se valorizar e destacar a importância da Previdência Social para a população brasileira, pois ela torna-se a principal responsável pela sobrevivência do segurado ou segurada do INSS na medida em que garante o mínimo de dignidade humana, cumprindo, dessa forma, sua importante função social.

3.1. Morosidade Institucional: o (des) cumprimento da função social

É de se destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem o dever de cumprir sua função social, pois do Estado dependem muitas pessoas, visto o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais de modo que se torna extremamente necessário ser mais célere, eficaz e objetivo.

O artigo 49 da Lei nº 9784/99 estabelece o prazo para a conclusão do processo administrativo, *verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Grifou-se)

Percebe-se que a Autarquia Federal tem 30 dias para concluir o procedimento administrativo e dar uma decisão e não o faz.

No que diz respeito a inércia e atraso na análise dos benefícios na via administrativa, estima-se que em 2021 existiam cerca de 2 milhões de pedidos represados pelo INSS, sendo 1,3 milhão com mais de 45 dias. Esse número foi estimulado pela Reforma Previdenciária de 2019 (EC 103), que iniciou verdadeira corrida no INSS (VAZ, 2021).⁶

Não raras as vezes, os segurados precisam socorrer ao Poder Judiciário para inúmeras impetrações de **Mandados de Segurança** com intuito de ver seu direito líquido e certo concretizado. Tal medida visa dar efetividade e obrigar – por meio do juiz – que o INSS cumpra obrigação que deveria ser cumprida por ele e dentro do prazo legal, conforme dispõe a Legislação em vigor. Exemplo disso é quando o segurado ao ver seu benefício indeferido administrativamente socorre-se do recurso administrativo junto ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social). Lá, em grau recursal, o recurso é provido e o benefício concedido. Dessa forma, o processo retorna a origem para que o INSS cumpra, implemente o

⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. Direito hoje. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. Porto Alegre, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174.

benefício ganho ou exerça seu direito ao recurso no prazo legal, sendo que, nesses casos, há violação aos princípios da administração pública pelo não cumprimento de decisão administrativa obrigando, assim, o segurado impetrar MS para ver reconhecido seu direito líquido e certo a implantação do benefício.

Outro exemplo clássico é quando o INSS intimado para implementar o benefício de forma judicial não o faz, prejudicando o segurado e deixando de cumprir seu papel social. Podemos aqui elencar diversos motivos para tentar justificar o quadro caótico em que vivemos, tais como: falhas nas informações dos segurados; redução do quadro nacional de servidores; mal funcionamento do sistema tecnológico; ou, ainda, pela dificuldade de segurados e servidores em operar a tecnologia.

O fato é que os segurados, seguradas e dependentes não podem e não devem pagar pela omissão da Administração Pública frente a inércia do dever institucional, pois a proteção social por meio da Autarquia deve ser resguardada a fim de evitar problemas futuros ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais e o respeito a dignidade da pessoa humana frente a sobrevivência de uma família inteira que depende do benefício para colocar comida na mesa de sua casa.

Obviamente que nos últimos anos a Previdência Social adotou medidas para intensificar e aperfeiçoar o seu atendimento buscando melhorias efetivas para uma melhor prestação de serviços e atendimento para com os segurados. Dentre as medidas podemos citar, estímulos a formação universitária, capacitação dos servidores e incremento de tecnologias importantes etc. O fato é que ainda assim, para ser eficiente e eficaz na prestação de serviços à população e por ser considerada uma das maiores entidades públicas brasileiras, é muito pouco.

3.2. Possíveis soluções para o aperfeiçoamento do processo administrativo

Segundo Araújo:

“(…) Acredita-se que é possível imprimir efetividade no PAP, reduzindo o tempo de análise dos requerimentos, diminuindo-se a judicialização, economizando-se recursos humanos, materiais e financeiros, trazendo credibilidade para o INSS (...)”. (ARAÚJO, 2019, p. 154)⁷

⁷ ARAÚJO, Gustavo Beirão. Processo administrativo previdenciário: uma análise visando a efetividade. 2019. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) -Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22304/2/Gustavo%20Beir%c3%a3o%20Ara-ujo.pdf>. p. 154.

Por outro lado, entende-se que os sistemas informatizados hoje da Previdência Social são positivos, embora padeça de constantes aperfeiçoamentos e melhorias no sistema. Com tal medida buscou-se como único objetivo tornar mais célere e efetiva a análise dos requerimentos administrativos. Entretanto, eis o problema. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 40 milhões de brasileiros não tem sequer acesso a internet, o que por si só, dificulta e inviabiliza os protocolos de requerimentos administrativos, uma vez que não é possível mais o protocolo presencialmente nas agências da Previdência Social. (2021, *ONLINE*)⁸

Ora, como atender essa população que carece de informações tampouco de acesso as plataformas digitais por falta de internet? Parece-nos evidente que não é viável reduzir e nem retirar os atendimentos presenciais, muito pelo contrário, o atendimento digital não deve ser encarado como a principal ferramenta, mas sim uma alternativa em busca de cobertura a toda população brasileira que busca a Previdência Social e não parte dela.

Nesse viés, interessante se pensar em melhorias e investimento em infraestrutura para atendimento ao público tanto online quanto presencial, como por exemplo, a requisição e contratação de novos agentes públicos com intuito de melhorar o atendimento e sempre buscar o melhor benefício ao segurado.

Dessa forma, imperioso se faz a adoção de novas medidas eficazes como a cooperação entre os órgãos envolvidos, além de requisição e contratação de novos agentes públicos e investimentos na infraestrutura tecnológica.

Além disso, o INSS possibilita ao cidadão realizar uma reclamação e/ou manifestação por meio da Ouvidoria através do Fala BR visando sempre uma busca e resposta efetiva da Administração.

3.3. Processos administrativos erroneamente indeferidos

É sabido, como visto, A Autarquia Federal necessita de uma melhor estrutura para atender todos os requerimentos e serviços administrativos postulados, o que não possui.

Importante trazer o entendimento de Santos com relação as dificuldades enfrentadas pelos segurados da Previdência Social:

“[...] A realidade mostra, contudo, que muitas agências do INSS chegam a recusar o protocolo dos requerimentos administrativos, não

⁸ BRASIL. ABRANET, Associação Brasileira de Internet. **IBGE: 40 Milhões de Brasileiros Não Têm Acesso à Internet**. 2021. Disponível em: <https://www.abra-net.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.Yxt0uXbMLrc>.

restando ao interessado outro caminho senão o do Poder Judiciário. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento, com a concessão ou o indeferimento do benefício. (SANTOS, 2022, p. 702)⁹

Ora, aqui é evidente e parece claro, a partir das lições de Santos, a inversão de valores, pois a Administração transfere para o Poder Judiciário uma tarefa que não lhe cabe, uma vez que a Administração não cumpre seu papel, bem como sua função institucional.

Os indeferimentos administrativos crescem diariamente de forma que as deficiências administrativas contribuem sobremaneira para isso e, assim, conseqüentemente a busca pelo Poder Judiciário só aumenta para que o direito seja reconhecido e o benefício concedido.

Por outro lado, a inversão de valores está cada vez mais gritante na medida em que o Poder Judiciário, em muitas situações, faz as vezes da Autarquia Federal. Exemplo disso é a questão da perícia médica, tema este bastante complexo e que ainda carece de estrutura para sua aplicação mormente quando se trata de benefícios sensíveis a luz de quem os vê, no caso de benefícios por incapacidade e assistenciais.

Com efeito, percebe-se claramente um avanço significativa, em especial aos benefícios assistenciais que, por seu turno, dependem da avaliação médico pericial e social. Além disso, a Previdência Social vem evoluindo com diversas normativas, memorandos, ofícios e demais regulamentos de modo que o indeferimento expressivo de benefícios previdenciários e assistenciais já não faz mais sentido. A administração Pública tem o dever de entregar a melhor prestação que o segurado ou beneficiário faz jus, devendo orientá-lo nesse sentido. Não é, de fato, o que ocorre na prática.

Cito aqui, a título exemplificativo, as perícias médicas, pois o quadro estrutural da Autarquia é desastroso, para não dizer péssimo, uma vez que peritos clínicos gerais realizam todo e qualquer tipo de perícia mormente quando aquele beneficiário que busca o Instituto Nacional do Seguro Social precisa de um auxílio mais complexo que um perito médico especialista poderia detalhar, o que não ocorre.

De toda sorte, entendemos que as mudanças na estrutura administrativa e a conseqüente eficácia e eficiência dos processos no âmbito administrativo devem ser vistos como prioridade pelo Estado para, assim, evitar um colapso judicial.

⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado – Direito Previdenciário. 12th. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O artigo 37, §6º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo citado traz a responsabilidade objetiva do Estado, esta aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. O dever de reparar consiste apenas no ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Cumprir referir os ensinamentos da doutrinadora Wania Alice:

Assim, para se configurar a responsabilidade objetiva são necessários três requisitos, a saber: a) que o fato seja antijurídico, ou seja, contra a lei e o ordenamento jurídico vigente; 32 b) que ocorra dano, no caso pode ser material e/ou moral, com destaque para o dano moral, [...]; e c) que ocorra nexo causal, ou seja, deverá haver relação entre a conduta lesiva realizada e o dano moral causado tendo por consequência o prejuízo de outrem.(WANIA ALICE, 2013, p. 100)¹⁰

Assim, passaremos a verificar os três requisitos citados por Wania.

4.1. Ato ilícito

Entendem-se por ato ilícito toda aquela conduta humana que desrespeita preceitos jurídicos e trazem prejuízos a outrem, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

Nesse sentido, Farineli e Maschieto entendem como:

¹⁰ CAMPOS, W. A. Dano Moral no Direito Previdenciário: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 100

Um comportamento humano, comissivo ou omissivo, voluntário e imputável. Por ser uma atitude humana, exclui os eventos da natureza; voluntário no sentido de ser controlável pela vontade do agente, quando de sua conduta, excluindo-se, aí, os atos inconscientes ou sob coação absoluta; imputável por poder ser-lhe atribuída à prática do ato, possuindo o agente discernimento e vontade e ser ele livre para determinar-se. (FARINELI e MASCHIETTO, 2013, p. 72)¹¹

Desse modo, caso o agente causador do ato tenha discernimento de suas atitudes, a ele será imputado o ato, da mesma forma quando ocorrer através de uma conduta humana.

4.2. Dano

O artigo 186 do Código Civil assim dispõe:

Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com o artigo acima transcrito, é imperioso que exista prejuízo a outrem para que o ato ilícito, até mesmo o dano ocorra.

Tratando-se aqui, propriamente, no âmbito previdenciário, quando houver indeferimento administrativo mesmo quando houver preenchimento de todos os requisitos para tal e, assim, causar demasiado sofrimento ao segurado, o Estado será o responsável e tem o dever de reparar o dano, uma vez que atinge não só direitos patrimoniais como também a honra e dignidade da pessoa humana.

4.3. Nexo Causal

Entende-se por Nexo causal a relação entre conduta humana e dano. Para existir nexos causal tem de haver prejuízo a outrem, bem como o ato ilícito praticado, não podendo haver um ou outro e sim os dois de forma conjunta.

Dessa forma, o nexos de causalidade advém para conferir responsabilidade de reparação de dano, assim como estabelecer efeitos danosos a serem reparados., determinando, assim, a dimensão do dano para sua possível reparação.

¹¹ FARINELI, A. M; MASCHIETTO, F. Dano Moral Previdenciário Teoria e Prática. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013. p. 72.

Importante, ainda, citar aqui as excludentes de responsabilização do Estado, ou seja, situação em que o Estado não será responsabilizado, quais sejam: culpa excludente da vítima e situações de caso fortuito e força maior.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inversão de valores no contexto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como administração pública e sua função social na concessão de benefícios previdenciários reflete desafios significativos que impactam diretamente a vida dos cidadãos e a efetividade do sistema previdenciário.

A previdência social, gerida pelo INSS, é uma peça fundamental no amparo aos trabalhadores e contribuintes, visando assegurar dignidade na aposentadoria e proteção em situações de incapacidade. Entretanto, a complexidade burocrática, a morosidade nos processos e a falta de investimento em infraestrutura tecnológica têm contribuído para uma inversão de valores, prejudicando a eficiência e a celeridade na concessão dos benefícios.

Neste cenário, observa-se uma necessidade urgente de revisão e aprimoramento dos processos administrativos do INSS. A capacitação de servidores, modernização tecnológica e a simplificação dos trâmites são medidas essenciais para reverter a atual situação. A sociedade clama por um INSS ágil, transparente e eficiente, capaz de atender às demandas previdenciárias com a responsabilidade que o seu papel demanda.

Além disso, a função social do INSS deve ser fortalecida, não apenas como órgão executor de políticas previdenciárias, mas também como agente ativo na promoção de uma cultura previdenciária. Isso envolve a disseminação de informações claras sobre direitos e deveres previdenciários, bem como a implementação de ações que visem a inclusão e proteção de segmentos vulneráveis da sociedade.

Em suma, a inversão de valores no âmbito do INSS demanda uma reflexão profunda sobre a importância da previdência social e seu impacto na qualidade de vida dos cidadãos. A superação desses desafios requer ações concretas, tanto no que diz respeito à modernização administrativa quanto ao fortalecimento do compromisso social do Instituto. Somente assim será possível resgatar a eficácia e a dignidade no cumprimento de sua missão previdenciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Gustavo Beirão. Processo administrativo previdenciário: uma análise visando a

efetividade. 2019. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) -Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22304/2/Gustavo%20Beir%c3%a3o%20Ara-ujo.pdf>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Folha de São Paulo. **1 a cada 6 benefícios saíram pela Justiça em 2023**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/justica-e-responsavel-por-1-em-cada-6-beneficios-do-inss-concedidos-em-2023.shtml>

BRASIL. Conjur. **Burocrático e ineficiente, Estado domina lista dos maiores litigantes do Brasil**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/burocratico-ineficiente-estado-maior-litigante-brasil/>

BRASIL. ABRANET, Associação Brasileira de Internet. **IBGE: 40 Milhões de Brasileiros Não Têm Acesso à Internet**. 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.Yxt0uXbMLrc>.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

CAMPOS, W. A. **Dano Moral no Direito Previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

FARINELLI, A. M; MASCHIETTO, F. **Dano Moral Previdenciário Teoria e Prática**. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013.

MAUSS, Adriano, TRICHES, Alexandre Schumacher. **Processo Administrativo Previdenciário Eficiente**. São Paulo: LTr, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado – Direito Previdenciário**. 12th. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Direito Hoje: A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**. Porto Alegre, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. 1ª ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2021.